



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

ATA DA 382ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2022.

NIRE: 14300000075

CNPJ: 05.950.290/0001-58

Ao vigésimo sétimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10h, na sede social da companhia, Av. Mario Homem de Melo, nº 1489, bairro Mecejana, reuniram-se os Membros do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – **CODESAIMA**, sob a Presidência da Senhora **MARIA DANTAS NÓBREGA** – Presidente do Conselho de Administração/Diretora Presidente da **CODESAIMA**, juntamente com os demais Membros do Conselho de Administração: senhor **WIRIS FERREIRA DA SILVA**, a senhora **DALVA MORAES DOS SANTOS**, e o senhor **FERNANDO VIERA DA SILVA**. Participou também como convidado o Procurador da **CODESAIMA**, Senhor **PEDRO BENTO NETO**. Assim constituída a mesa, assumiu os trabalhos a senhora **MARIA DANTAS NÓBREGA**, convidando a mim, **ELIDIANY ANDRADE SENA** – Chefe de Gabinete dos Conselhos, para secretariar a reunião, instalando a 382ª Reunião do Conselho de Administração. O Edital de Convocação foi publicado com observância de prazo e demais condições da lei, no Diário Oficial do Estado nº. 4288 que é do seguinte teor: **CONVOCAÇÃO PARA A 382ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA**. A Presidente do Conselho de Administração – Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – **CODESAIMA**, convoca os Senhores Conselheiros para comparecerem na sede da companhia, na Av. Mario Homem de Melo, nº 1489, Bairro Mecejana, no dia 27 de setembro de 2022, às 10 horas, para em Reunião do Conselho de Administração, a fim de deliberarem sobre a **ORDEM DO DIA**: a) Alteração da Resolução Administrativa nº. 001, de 09 de maio, de 2017; b) O que ocorrer; Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2022. **MARIA DANTAS NÓBREGA** - Diretora Presidente da **CODESAIMA**. Iniciando, a Presidente do Conselho de Administração cumprimentou a todos os participantes, falando sobre a importância da convocação que propõe a alteração da Resolução Administrativa nº. 001, de 09 de maio, de 2017 para acrescer ao positivado regime jurídico de carreiras e remunerações da **CODESAIMA** disposições e regras a respeito de empregos efetivos de Auxiliar de Pessoal, Recepcionista, Cozinheira, Eletricista e Operador de Produção. Consequente foi dada a palavra ao Procurador da Companhia, Senhor **PEDRO BENTO NETO**, iniciou a sua fala cumprimentando a todos os presentes, explanando que a presente reunião é motivada pela necessidade de transplantar postos de empregos efetivos previstos no PCCR/2003 para o plano de 2017, corrigindo omissões formais. Dada a palavra a Conselheira de Administração **DALVA MORAES**, foi questionado quanto ao cargo de Operador de Produção que já consta no Plano de Cargos Carreiras e Remunerações de 2017. Sendo observado tal equívoco, a reunião foi suspensa para que seja retificada a proposta, aguardando-se a designação de nova data para o debate da matéria. Ao décimo quinto dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 9h, na sede social da companhia, Av. Mario Homem de Melo, nº 1489, bairro Mecejana, foi reaberta a 382ª reunião do Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Roraima. Ao cumprimentar todos os presentes, a Senhora Presidente do Conselho de Administração informou que devido a necessidade de consolidação das alterações propostas e apresentação de minuta, a matéria do item "a" foi encaminhada a Comissão de Revisão do PCCR da Companhia, onde se encontra

Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA
Av. Mario Homem de Melo, nº 1489, Mecejana.




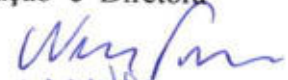


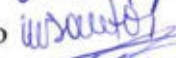
Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"


sobre análise para que seja apresentada uma proposta de minuta definitiva a ser apreciada por este Conselho. Assim, diante da necessidade de tempo razoável para a conclusão dos trabalhos, propôs a convocação de reunião em data oportuna para discussão da matéria. Sendo aprovado por unanimidade por todos os conselheiros. Passando para o item b) O que ocorrer, a Presidente do Conselho de Administração explanou que conforme o processo SEI nº 18501.003044/2022.20 encaminhado integralmente aos conselheiros, recebeu da Procuradoria da Companhia o Ofício nº. 124/2022/CODESAIMA/ASSG/PRES/PROC sugerindo a convocação do Conselho de Administração desta Estatal para deliberar sobre a edição de ato normativo de regulamentação do procedimento de reconhecimento de dívida no âmbito da CODESAIMA. Consequente foi dada a palavra ao Procurador da Companhia, Senhor **PEDRO BENTO NETO**, iniciou a sua fala cumprimentando a todos os presentes, explanando sobre a necessidade de a Companhia uniformizar em seu âmbito o procedimento de reconhecimento de dívidas, definindo a sequência dos atos e as formalidades necessárias ao impulsionamento do procedimento, segundo os ditames da Lei nº 4.320/1964 e os regulamentos internos da CODESAIMA. Prosseguindo a presidente do Conselho de Administração colocou o item em votação e o mesmo foi aprovado por unanimidade. Assim, após a publicação do ato na imprensa oficial do Estado de Roraima, deverá ser encaminhado via SEI a todas as diretorias da Companhia. Não havendo nada mais a tratar, a Presidente do Conselho de Administração agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião, determinando a lavratura da presente ATA, que vai assinada pela Presidente do Conselho de Administração/Diretora Presidente, Membros do Conselho de Administração e por mim **ELIDIANY ANDRADE SENA** – Chefe de Gabinete dos Conselhos da CODESAIMA, que a lavrei. Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2022.


CERTIFICO QUE A PRESENTE É CÓPIA AUTÊNTICA ARQUIVADA NO LIVRO PRÓPRIO DE ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

MARIA DANTAS NÓBREGA - Presidente do Conselho de Administração e Diretora Presidente. 

WIRIS FERREIRA DA SILVA - Membro do Conselho de Administração 

DALVA MORAES DOS SANTOS - Membro do Conselho de Administração 

FERNANDO VIEIRA DA SILVA - Membro do Conselho de Administração 

PEDRO BENTO NETO – Procurador da Companhia de Desenvolvimento de Roraima-CODESAIMA. 

ELIDIANY ANDRADE SENA - Chefe de Gabinete dos Conselhos da CODESAIMA. 

RESOLUÇÃO N.º 008, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívidas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA, no regular exercício da competência de fixar orientação geral para a Companhia, nos termos do inciso I do Art. 142 da Lei Nacional n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e do seu poder normativo previsto no vigente Estatuto Social,

CONSIDERANDO a previsão do Art. 37 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece a possibilidade de a Administração Pública, ao identificar a ocorrência de situações que evidenciam a inobservância do regular processo de execução da despesa pública, dispor de um mecanismo de proteção ao direito do credor, de modo a não incorrer em enriquecimento sem causa;

CONSIDERANDO que o Art. 175 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da CODESAIMA determina que a ausência de formalização contratual não exonera a Companhia do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 60 a 64 da Lei Nacional n.º 4.320/1964 que determinam a ordem das etapas de realização da despesa pública;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de dívidas constitui medida excepcional que enseja o pagamento pela aquisição de bens ou prestação de serviço em benefício da Administração Pública, no caso de a despesa ter ocorrido sem a observância do rito processual ordinário;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de dívidas no âmbito da CODESAIMA em consonância com o disposto no Art. 37 da Lei Nacional n.º 4.320/1964.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece procedimentos para o reconhecimento de dívidas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA.

Art. 2º. Ficam sujeitas a pagamento, em caráter excepcional, mediante processo formal de reconhecimento de dívidas:

I - As despesas de exercício anteriores; e

II - As indenizações.



§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se despesas de exercícios anteriores:

I - Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;

II - Despesas inscritas em restos a pagar com prescrição interrompida;

III - Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 2º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, admitem indenização as despesas referentes ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços por terceiros que tenham efetivamente beneficiado a CODESAIMA, sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato ou do regular processamento dos estágios de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos artigos 60 a 64 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. O Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívidas cumprirá as seguintes etapas:

I - Requerimento do interessado;

II - Manifestação da Comissão Especial de Reconhecimento de Dívidas, designada pela Presidência da CODESAIMA;

III - Análise e parecer técnico do Departamento de Controle Interno da CODESAIMA;

IV - Análise e parecer jurídico da Procuradoria da CODESAIMA;

V - Assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívidas e Pagamento da Despesa reconhecida.

Art. 4º. Os processos de reconhecimento de dívidas serão deflagrados mediante requerimento do interessado dirigido ao Diretor Presidente da CODESAIMA, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;

II - Autorização de fornecimento ou ordem de serviço emitida pela CODESAIMA ao contratado e, quando ausente, a justificativa de sua não emissão;

III - Nota de empenho, se houver;

IV - Comprovantes de entrega do bem ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados por fiscal designado por meio de ato publicado no Diário Oficial;

V - Documentos relativos à habilitação jurídica do interessado, elencados no Art. 98 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Companhia;



Página 2 de 10

VI - Declaração do interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado; e

VII - Declaração do setor financeiro de não ter havido o pagamento do crédito objeto do requerimento de reconhecimento de dívidas.

§ 1º Os autos do Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívidas deverão ser apensados ao processo principal.

§ 2º Na excepcionalidade de haver processos de reconhecimento de dívidas sem o devido requerimento do interessado, poderá a Presidência da CODESAIMA autorizar a sua tramitação de ofício, caso seja de conhecimento da Companhia sua existência.

§ 3º É causa prejudicial à análise do requerimento de reconhecimento de dívidas a propositura de ação judicial cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativamente.

§ 4º O atesto citado no inciso IV deste artigo deverá especificar a data da entrega do bem ou da prestação do serviço, bem como os dados do empregado responsável pelo recebimento, compreendendo o nome, a assinatura ou rubrica e a função ocupada. Não havendo atesto, além da justificativa quanto a sua ausência, deve o Diretor Administrativo e Financeiro emitir declaração em documento apartado, consignando a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço.

Art. 5º. O requerimento do interessado será analisado por Comissão Especial de Reconhecimento de Dívidas composta de, no mínimo, 3 (três) membros designados pela Presidência da CODESAIMA, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 1º Os membros da Comissão Especial serão escolhidos, preferencialmente, dentre empregados qualificados com conhecimento sobre gestão administrativo-financeira da Companhia.

§ 2º A Comissão Especial deverá ser integrada em sua maioria por empregados efetivos da CODESAIMA.

Art. 6º. A Comissão Especial de Reconhecimento de Dívidas, após análise do requerimento do interessado, deverá apresentar justificativa para o pagamento ou não da despesa, manifestando-se quanto:

I - À natureza da dívida, indicando se corresponde a despesas de exercícios anteriores ou indenização;

II - Aos motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato ou do regular processamento dos estágios de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos artigos 60 a 64 da Lei Nacional n.º 4.320/1964;



Página 3 de 10

III - À essencialidade do fornecimento ou serviço e à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado.

IV - À existência de provas suficientes de que o bem ou serviço foi plenamente fornecido ou prestado e de atesto por empregado competente;

V - À quantificação da dívida.

§ 1º A manifestação deve vir acompanhada dos seguintes documentos:

a) contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços;

b) autorização de fornecimento ou ordem de serviço emitida pela CODESAIMA ao contratado e, quando ausente, a justificativa de sua não emissão;

c) nota de empenho, se houver;

d) comprovantes de entrega do bem ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados;

e) documentos relativos à habilitação jurídica do interessado, elencados no Art. 98 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Companhia;

f) pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por empregado da CODESAIMA, demonstrando que o crédito objeto do requerimento de reconhecimento de dívida é compatível com os preços de mercado, caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário;

g) boletim de medição atestado por empregado competente, no caso de obras ou serviços de engenharia;

h) declaração do interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado;

i) declaração do setor financeiro de não ter havido o pagamento do crédito objeto do requerimento de reconhecimento de dívidas;

j) comprovação de que à época do fornecimento ou da prestação do serviço alegado, existia crédito próprio no orçamento da Companhia, com saldo suficiente para fazer frente à despesa cujo empenho tenha sido estornado, devendo ser juntada a nota de empenho e a respectiva nota de estorno, consignando valor maior ou igual ao que se pretende reconhecer;

l) relatórios do FIPLAN (FIP 005) demonstrando que o crédito reclamado não foi pago ao interessado mediante ordem bancária ou outra forma de transferência, assim como o registro de cancelamento de despesa inscrita em restos pagar processados ou não processados; e



m) elemento documental que comprove a existência de dotação orçamentária para a despesa no exercício corrente.

§ 2º A Comissão Especial deverá realizar diligência ou inspeção para confirmar a entrega do bem ou a prestação do serviço, sempre que a documentação contida no processo for insuficiente para emissão de manifestação ou necessitar de informação quanto a sua autenticidade.

Art. 7º. Os autos do processo de reconhecimento de dívidas, devidamente instruídos com a documentação e manifestação conclusiva da Comissão Especial, conforme disposto no artigo anterior, serão encaminhados ao Departamento de Controle Interno para análise e emissão de Parecer Técnico.

Parágrafo único. O Departamento de Controle Interno não receberá processo de reconhecimento de dívidas que não contenha os elementos listados nos arts. 4º e 6º desta Resolução, que serão apurados conforme checklist que integra o Anexo I.

Art. 8º. O Parecer Técnico conclusivo do Departamento de Controle Interno deverá, segundo os elementos que instruem os autos, dispor sobre a conformidade e adequação dos atos administrativos até então praticados aos preceitos normativos aplicáveis ao procedimento, inclusive sobre a viabilidade orçamentária do reconhecimento da dívida.

Parágrafo único. O Parecer Técnico conclusivo do Departamento de Controle Interno contemplará, ainda, a necessidade de apuração de responsabilidade administrativa de quem deu causa à inobservância de formalidades exigíveis para a perfeita regularidade da despesa, cujo processo deverá permanecer em apenso aos autos do processo de reconhecimento de dívidas, a ser monitorado pelo órgão de Controle Interno.

Art. 9º. Os autos do processo, com o Parecer Técnico conclusivo do Departamento de Controle Interno, serão encaminhados para a Procuradoria, para fins de análise e emissão de Parecer jurídico que versará sobre os aspectos legais do reconhecimento de dívidas e sua aplicabilidade ao caso avaliado.

Parágrafo único. O Parecer jurídico da Procuradoria também deverá atestar, expressamente, sobre a existência ou não de ação judicial de cobrança, movida pelo interessado, relativa ao crédito reclamado administrativamente.

Art. 10. Em caso de pareceres favoráveis do Departamento de Controle Interno e da Procuradoria, os autos serão remetidos à Diretoria Administrativa e Financeira para formalização do Termo de Reconhecimento de Dívidas com o credor, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, visando a indenização do valor apurado no processo.

§ 1º O Termo de Reconhecimento de Dívidas será assinado pelo Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da CODESAIMA.

§ 2º A CODESAIMA deverá promover a publicação resumida do Termo de Reconhecimento de Dívidas no Diário Oficial do Estado e na página oficial da Companhia



na internet, observado o prazo estabelecido no § 6º do Art. 171 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Art. 11. Após a publicação do Termo de Reconhecimento de Dívidas, o processo seguirá seu rito normal de pagamento, observando-se os estágios previstos nos arts. 60 a 64 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, a saber:

I - Emissão da Nota de Empenho;

II - Liquidação; e

III - Pagamento.

§ 1º No ato da liquidação, serão efetivadas a retenção dos tributos e a apuração do valor líquido a ser pago.

§ 2º Os pagamentos referentes aos processos de reconhecimento de dívidas devem obedecer a ordem cronológica de suas exigibilidades.

Art. 12. O reconhecimento de dívida por indenização ensejará instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à inobservância de formalidades exigíveis para a perfeita regularidade da despesa.

Art. 13. O reconhecimento de despesas de exercícios anteriores somente ensejará apuração de responsabilidade quando o evento gerador do processo configurar violação aos ditames da Lei Nacional Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo cabível, nos demais casos, justificativa fundamentada a ser apresentada pelo Diretor Administrativo e Financeiro da CODESAIMA.

Art. 14. O empenho da despesa reconhecida não exclui a responsabilidade do agente público que deu causa à inobservância de formalidades exigíveis para a perfeita regularidade do dispêndio.

Art. 15. A Presidência da CODESAIMA poderá ordenar o pagamento da dívida reconhecida simultaneamente ao procedimento de apuração de responsabilidade.

Art. 16. O não atendimento das disposições contidas nesta Resolução poderá ensejar a responsabilização administrativa dos empregados e diretores responsáveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais decorrentes da não observância da legislação em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Maria Dantas Nóbrega
Presidente do Conselho de Administração da CODESAIMA

ANEXO I

Checklist para formalização de Processo Administrativo de Reconhecimento de Dívidas

ITEM	EXIGÊNCIA PARA FORMALIZAÇÃO	SIM	NÃO	EVENTO OU FLS	OBSERVAÇÃO
1	O processo foi devidamente deflagrado perante a Presidência da Codesaima?				
2	Existe requerimento do interessado dirigido ao Diretor Presidente da Codesaima?				
3	Existe contrato, ajuste ou acordo relacionado à entrega do bem ou à prestação dos serviços?				
4	Existe autorização de fornecimento ou ordem de serviço emitida pela Codesaima?				
5	Consta empenho prévio à realização da despesa, em conformidade com o Art. 60 da Lei Nacional n.º 4.320/1964?				
6	Houve estorno de empenho (total ou parcial), com cópia da nota de estorno nos autos?				
7	Existe saldo de empenho inscrito em Restos a Pagar (processado ou não processado) no FIPLAN?				
8	Existem comprovantes de entrega do bem ou da prestação efetiva dos serviços, devidamente atestados por fiscal designado por meio de ato publicado no Diário Oficial?				
9	Existem documentos relativos à habilitação jurídica do interessado, elencados no Art. 98 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODESAIMA?				
10	Existe declaração do interessado de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado?				
11	Existe declaração do setor financeiro de não ter havido o pagamento do crédito objeto do requerimento de reconhecimento de dívida?				
12	Existe manifestação da Comissão Especial de Reconhecimento de Dívidas, quanto:				
13	À natureza da dívida, indicando se corresponde a despesas de exercícios anteriores ou indenização;				
14	Aos motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato ou do regular processamento dos estágios de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos artigos 60 a 64 da Lei Nacional n.º 4.320/1964;				
15	À essencialidade do fornecimento ou serviço e à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado;				
16	À existência de provas suficientes de que o bem ou serviço foi plenamente fornecido ou prestado e de atesto por empregado				



	competente;				
17	À quantificação da dívida.				
18	Existe justificativa para a não emissão de autorização de fornecimento ou ordem de serviço, quando ausente?				
19	Existem, no caso de ausência de atesto, justificativa para sua ausência e declaração do Diretor Administrativo e Financeiro em documento apartado, consignando a efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço?				
20	Existe pesquisa de preços ou laudo de avaliação elaborado por empregado da CODESAIMA, demonstrando que o crédito objeto do requerimento de reconhecimento de dívidas é compatível com os preços de mercado, caso o processo de licitação ou de contratação direta não tenha seguido o rito ordinário?				
21	Existe boletim de medição atestado por empregado competente, no caso de obras ou serviços de engenharia?				
22	Existe comprovação de que à época do fornecimento ou da prestação do serviço alegado, existia crédito próprio no orçamento da Companhia, com saldo suficiente para fazer frente à despesa cujo empenho tenha sido estornado, com a juntada da nota de empenho e da respectiva nota de estorno, consignando valor maior ou igual ao que se pretende reconhecer?				
23	Existem Relatórios do FIPLAN (FIP 005) demonstrando que o crédito reclamado não foi pago ao interessado mediante ordem bancária ou outra forma de transferência, assim como o registro de cancelamento de despesa inscrita em restos pagar processados ou não processados?				
24	Existe dotação orçamentária para a despesa no exercício corrente?				
25	Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária e manifestação conclusiva da Comissão Especial de Reconhecimento de Dívidas?				
26	O Parecer Técnico Conclusivo do Departamento de Controle Interno opina pela necessidade de apuração de responsabilidade administrativa de quem deu causa à inobservância de formalidades exigíveis para a perfeita regularidade da despesa?				



ANEXO II

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS

Processo Administrativo SEI n.º ...

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

DEVEDORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA, sociedade de economia mista, entidade integrante da Administração Indireta do Estado de Roraima, criada com autorização da Lei Federal n.º 6.693/1979, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.950.290/0001-58, com sede na ..., CEP ..., neste ato representada pelo(a) Diretor(a) Presidente, (nome), eleito(a) na ... (número ordinal da Assembleia Geral de Acionistas) Assembleia Geral de Acionistas da Companhia, realizada em ... (data da Assembleia), conforme ata publicada no DOE/RR n.º ... (número do diário), de ... (data do diário), portador(a) da matrícula funcional n.º ..., e pelo(a) Diretor(a) Administrativo e Financeiro, (nome), eleito(a) na ... (número ordinal da reunião) reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em ... (data da reunião), conforme ata publicada no DOE/RR n.º ... (número do diário), de ... (data do diário), portador(a) da matrícula funcional n.º ...,

CREDOR(A):, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o n.º, com endereço na, em, neste ato representado(a) pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade n.º e CPF n.º,

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívidas, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

A CODESAIMA reconhece o dever de indenizar o(a) CREDOR(A) no montante de R\$, decorrente das notas fiscais n.º, apresentadas e listadas nos eventos do Processo n.º

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere ao(à) CREDOR(A) decorre de reconhecimento de dívidas pela CODESAIMA, em virtude da prestação de serviços/fornecimento de, resultando no valor total de R\$, conforme consta nas notas fiscais n.º, apresentadas e listadas nos eventos do Processo n.º

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação do serviço/fornecimento em questão encontrava-se amparada pelo Contrato n.º, celebrado em, sendo esta contratação resultado do Processo Licitatório n.º, sujeitando-se as partes às disposições da Lei Nacional n.º 13.303/2016, no valor global de R\$, O contrato original vigeu até



Página 9 de 10

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os serviços/fornecimento em questão foram efetuados pela empresa no período de a, em caráter excepcional, pelos motivos elencados no evento do Processo n.º

PARÁGRAFO QUARTO - O reconhecimento de dívidas constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste instrumento correrão à conta de dotação orçamentária própria da CODESAIMA, classificada no Programa de Trabalho e Natureza de Despesa, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho n.º, datada de

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL

Fica estabelecido que o pagamento das notas fiscais n.º, apresentadas e listadas nos eventos do Processo n.º, objeto do presente reconhecimento de dívidas, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA, implicará a plena e total quitação do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar o credor quanto às referidas notas fiscais.

CLAUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste Termo de Reconhecimento de Dívida, as partes elegem a Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

Local e data

Diretor(a) Presidente da CODESAIMA

Diretor(a) Administrativo e Financeiro da CODESAIMA

Representante legal do CREDOR

TESTEMUNHAS:

1 -

2 -

